

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 675/93 - Ap . Prot. 1ª DE, São José do
Rio Preto nº 2.391/93
INTERESSADO : Reginaldo Aparecido de Campos
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - EEPG
"Coronel José Batista de Lima", Guapiaçu
RELATOR : Cons. Jorge Nagle
PARECER CEE Nº : 936/93 CÉPG APROVADO EM 1º-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Pelo ofício s/nº, datado de 25-08-93, dirigido à 1ª DE de São José do Rio Preto, a direção da EEPG "Coronel José Batista de Lima", Guapiaçu, solicitou providências para regularização da vida escolar do aluno Reginaldo Aparecido de Campos, matriculado indevidamente no 2º termo do Curso Supletivo, Modalidade Suplência II, em 1993.

1.1.2 A direção da UE, em sua solicitação, esclarece que:

1.1.2.1 no dia 08-02-93, a escola recebeu a matrícula do aluno e que, por um erro da Secretaria, a matrícula foi efetuada irregularmente, contrariando as exigências estabelecidas na Deliberação CEE nº 23/83, na alínea "b", inciso II, § 2º do artigo 8º;

1.1.2.2 o aluno contava, à época, com a idade de catorze anos, dois meses e 22 dias, passando despercebido tal fato pela Secretaria e Direção, devido ao acúmulo de serviços e escassez de funcionários;

1.1.2.3 o aluno cumpriu todas as atividades programadas para o 2º termo do Curso Supletivo - Modalidade Suplência II, no 1º semestre de 1993, sendo promovido para o termo subsequente;

1.1.2.4 o aluno renovou a matrícula para cursar o 3º termo no 2º semestre de 1993, freqüentando-o apenas por alguns dias.

1.1.3 A Supervisora de Ensino, ao visitar a escola, em 26-08-93, constatou a irregularidade e orientou a direção para as providências cabíveis.

1.1.4 Constam dos autos os seguintes documentos: a) Calendário Escolar do 1º semestre de 1993; b) Ficha Individual do aluno.

1.1.5 A direção da escola, ao deferir a matrícula para o 3º termo no 2º semestre de 1993, contrariou a alínea "b" do inciso II do § 2º do artigo 8º da Deliberação CEE nº 23/83, que dispõe sobre a necessidade do aluno "ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 06 e 12 meses para a matrícula no 3º e 4º termos, respectivamente".

1.1.6 Somente ao fazer a verificação das matrículas no 2º semestre, a Supervisão detectou a falha, porém não pôde aplicar as determinações da Deliberação CEE nº 22/86, tendo em vista o tempo decorrido.

1.1.7 O artigo 2º da Deliberação nº 22/86 prescreve: "os órgãos supervisores do sistema estadual de ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de cada período letivo, proceder à verificação dos prontuários dos alunos matriculados no Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus".

1.1.8 Finalmente, deve-se considerar que: a) o aluno teve bom aproveitamento; b) o lapso foi da escola em receber a matrícula; c) a supervisão não detectou a falha no devido tempo; d) o aluno não deverá ser penalizado por falha administrativa.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Reginaldo Aparecido de Campos, no 2º termo do Curso Supletivo, modalidade Suplência II, no 1º semestre de 1993, da EEPG "Coronel José Batista de Lima", Guapiaçu, 1ª DE e DRE de São José do Rio Preto.

São Paulo, 26 de outubro de 1993.

a) Cons. Jorge Nagle
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de novembro de 1993.

***a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
no exercício da Presidência da CEPG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1993.

***a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente***